



Ministério da Fazenda  
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares  
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 315 AAP/GM-/MF

Brasília, 17 de julho de 2015

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136  
Brasília - DF

**Assunto: Of. Pres. Nº 111/15-CFT, de 15.07.2015**

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

  
**DANILO GENNARI**  
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Memorando nº 545/2015 – RFB/Gabinete, de 15.07.2015

PIORCFT111-15resp/16/07/15



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 545 /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, 15 de julho de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 111/15-CFT, de 10/6/2015

Memorando nº 10170/AAP/GM-DF

e-Dossiê nº 10030.000593/0615-74

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 8.322/2014, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 148, de 13 de julho de 2015.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente  
JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete>

<Espianada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70 048-900 – Brasília-DF>

<[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2015 por ATENA JORGE DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 14/07/2015 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Emitido em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal



Brasília, 13 de julho de 2015.

**NOTA CETAD/COEST Nº 148/2015**

**Interessado:** Gabinete da Receita Federal do Brasil  
**Assunto:** Requerimento de Informação. Projeto de Lei 8322/2014. Isenção do Imposto de Importação (II) sobre equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

*E-processo nº: 10030.000593/0615-74*

Trata-se de Requerimento de Informação constante do Ofício nº 111/15- da Comissão de Finanças e Tributação – CFT. O requerimento solicita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos exercícios de 2016 a 2018, que decorreria da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 8.322, de 2014, que trata da isenção do Imposto de Importação (II) dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

2. Preliminarmente destaca-se, que o Projeto de Lei em exame menciona, em seu art. 1º, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. No entanto, ainda que a Tipi possua os mesmos códigos Tarifa Externa Comum (TEC), ambas decorrem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tratando o presente PL de proposta de isenção do Imposto de Importação, o adequado é fazer referência à TEC, pois as alíquotas do II encontram-se definidas nesta tabela.

3. O PL pretende isentar do II os produtos e componentes de **geração** elétrica de fonte solar, para tanto, em seu artigo 1º, define que a isenção abrange todos os produtos classificados na subposição 8541.40: "Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz". Contudo, a referida subposição é excessivamente abrangente, incluindo produtos aparentemente inadequados ao objetivo do PL, tais como diodos **emissores de luz** (LEDS) dos subitens 8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22.

4. **A exclusão de um crédito tributário por meio de isenção é um procedimento que exige a correta descrição dos bens a que se aplica, de modo a que os bens isentados sejam**  
Documento assinado digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL MOURA ROCHA. Assinado digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL MOURA ROCHA. Assinado digitalmente em 13/07/2015 por JOSE GERALDO FERREZ GARGANA, Assinado digitalmente em 13/07/2015 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. Emitido em: 13/07/2015 pelo Ministério da Fazenda.

efetivamente os mais adequados aos fins pretendidos. A insuficiência ou erro nas informações sobre a mercadoria ou bem e seu enquadramento na Tarifa Externa Comum (TEC) dificulta a perfeita identificação e impede o adequado controle aduaneiro e administrativo dessas importações, aumentando a possibilidade de ocorrência de fraudes e outros problemas correlatos, além de servir de estímulo à evasão fiscal.

5. Ressalta-se ainda, que este assunto não é novo e já tramitou no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2009, de autoria do então Senador João Vicente Claudino. O PLS nº 336, de 2009 com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da geração de energia solar no país propunha a isenção do II sobre os produtos classificados no código 8541.40.32 e não em todos os produtos da subposição 8541.40, como pretende o presente PL.

6. Ainda que, o PLS nº 336, de 2009 abrangesse um grupo de produtos bem mais restrito que o presente PL, em 2011 a Comissão de Serviços de Infraestrutura, do Senado Federal, tendo como relator, o então Senador Francisco Domelles, voltou pela rejeição do PLS. Em síntese, argumentou o relator que o Poder Executivo, administra não apenas a política industrial, mas também a política energética, dispondo da faculdade constitucional para alterar as alíquotas do II (art. 153, §1º, CR/88), não sendo conveniente introduzir um fator de rigidez nessa política, o que necessariamente ocorreria com a aprovação da isenção proposta.

7. Atualmente, todos os produtos listados na subposição 8541.40 são elegíveis ao mecanismo de redução tarifária de "Ex-Tarifário" de Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), e nove dos dezessete produtos aí elencados, possuem alíquota zero.

8. Em razão de a maioria dos produtos listados na subposição 8541.40 possuem alíquotas zero ou reduzidas, o valor da renúncia fiscal se valendo das alíquotas atuais podem distorcer a realidade da renúncia, pois, no regime atual, essas alíquotas podem ser restabelecidas ou majoradas a depender da conjuntura política e econômica do país minorando o impacto fiscal. Já com a isenção, há um engessamento do Poder Executivo, podendo resultar em uma renúncia fiscal significativamente maior.

9. Diante de todo o exposto, calculou-se a renúncia fiscal à partir do histórico de importações efetivamente desembaraçadas durante o ano de 2014 dos produtos da posição NCM

8541.40 levando em consideração as alíquotas vigentes na TEC na data da emissão desta nota. Calculou-se, também, a renúncia com a alíquota média vigente aplicada sobre toda a base de importações de produtos da posição NCM 8541.40. O cálculo foi realizado por meio de planilha eletrônica assinada digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL MORAIS ROCHA. Assinado digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL MORAIS ROCHA. Emitido em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda.

cálculo, inclusive as que atualmente possuem alíquota zero, com o intuito de apresentar uma ordem de grandeza de renúncia, no caso de engessamento da política fiscal com a aprovação da isenção.

10. A tabela a seguir apresenta o possível impacto fiscal caso o PL seja aprovado e passe a vigorar a partir de 2016:

Ano	R\$ milhões		
	2016	2017	2018
alíquota vigente	15,52	16,63	17,82
alíquota média (9%)	32,75	35,10	37,61

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

**Rafael Moraes Rocha**  
Auditor Fiscal da Receita Federal  
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

**José Geraldo Ferraz Gangana**  
Coordenador Substituto da Coest  
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminha-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

**Claudemir Rodrigues Malaquias**  
Chefe do CETAD  
(Assinado e datado eletronicamente)